

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 117

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 10 de julho de 2020

Plenário aprova inclusão do combate ao preconceito na Carta Magna

PEC abrange discriminação de raça, cor, etnia, gênero, religião e origem

CORONAVÍRUS

A Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) aprovou, em Primeira Discussão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2020, que inscreve na Constituição de Pernambuco o combate à discriminação e ao preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião e origem como competência comum de Estado e municípios. Também na Reunião Extraordinária virtual de ontem, outros dois projetos de lei (PLs) com a mesma temática foram acatados pelo Plenário.

A PEC, que modifica o Artigo 5º da Carta Magna estadual, foi apresentada pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), líder do Governo na Casa. Após o aval dado pela Comissão de Justiça (CCLJ) na segunda (6), recebeu 43 votos favoráveis na Reunião Plenária – 13 além dos 30 necessários para alterar a Constituição. Os deputados Adalto Santos (PSB) e Clarissa Tércio (PSC) votaram contra a matéria.

Outro projeto de Nascimento, aprovado no segundo turno da votação, proíbe a contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios em favor de pessoas, empresas e entidades que produzam ou disseminem notícias falsas. O impedimento vale, também, para quem pratica, induz ou incita atos de discriminação ou preconceito. O substitutivo da CCLJ, que modificou o texto original, estabelece como critérios para a aplicação da lei a condenação judicial transitada em julgado (sem possibilidade de recurso).



FOTO: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

AUTORIA - Proposta, que modifica o Artigo 5º da Constituição do Estado, foi apresentada por Isaltino Nascimento, líder do Governo na Alepe

Já o PL nº 1085/2020, também acatado em Segunda Discussão nos termos de um substitutivo, inclui na Lei de Proteção Integral aos Direitos do Aluno a proibição à discriminação de qualquer tipo entre estudantes ou egressos de cursos regulares. A iniciativa é do deputado João Paulo Costa (Avante).

PANDEMIA - O Plenário também deu aval a proposições relacionadas ao novo coronavírus. De autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (PL), o Projeto de Lei nº 1086/2020, modificado por substitutivo da Comissão de Administração Pública, obriga agências bancárias, cooperativas de crédito e loterias a cumprir as determinações de

espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde ao organizar as filas de atendimento. A matéria foi aprovada em Primeira Discussão.

Em Segunda Discussão, foram aprovadas propostas que estabelecem os locais adequados para exames de pessoas com suspeita de Covid-19 e o agendamento remoto para doações de sangue no Hemope. Ao discutir este último projeto, o deputado William Brigido (REP) chamou atenção para o prejuízo causado pela destruição, em incêndio ocorrido em 2015, de um ônibus usado para coleta de sangue fora das dependências da entidade. “É uma situação gravíssima. Centenas de doações não puderam

ser feitas na pandemia por causa disso”, lamentou.

O Plenário ainda aprovou, em segunda votação, o PL nº 1110/2020, que garante maior participação de artistas e grupos que expressam a cultura pernambucana em eventos promovidos com recursos do Governo do Estado. A matéria amplia de 60% para 80% o percentual de vagas reservado a esses profissionais durante os 12 meses seguintes ao término do estado de calamidade pública, motivado pela pandemia.

Proposto pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), o texto visa compensar os prejuízos financeiros acumulados pelos artistas do Estado em períodos de isola-

mento social como o que o Brasil enfrenta atualmente. Durante a votação, o deputado João Paulo (PCdoB) divulgou o Festival Cultura com Vida. Organizada pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão de Pernambuco (Sated-PE), a programação será realizada nos dias 11 e 12 de julho, na conta do Instagram @culturacomvida.

“As lives serão feitas para angariar contribuições para essa categoria”, explicou. “Faço um apelo para quem puder contribuir, pois os artistas estão numa fase extremamente difícil. Foram os primeiros a encarar as dificuldades da Covid-19 e, provavelmente, serão os últimos

a sair delas”, prosseguiu o comunista.

A autorização para suprimir vegetação em Área de Preservação Permanente em Tacaratu (Sertão de Itaparica) para a expansão de um parque eólico foi aprovada em primeiro turno, com voto contrário do mandato coletivo Juntas (PSOL).

RECONHECIMENTO - Três homenagens propostas pelo deputado Henrique Queiroz Filho foram ratificadas pela Alepe. Por meio delas, os empresários Ricardo Brennand e Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú se tornarão patronos do Empreendedorismo e do Agronegócio, respectivamente. Já o cantor e compositor Luiz Gonzaga será o titular do Forró, Xote, Xaxado, Arrastapé e Baião.

Durante a reunião, foi feito um minuto de silêncio em homenagem a pernambucanos ilustres falecidos nos últimos dias. A pedido de diversos deputados, a presidência, exercida pela deputada Teresa Leitão (PT), citou Maria do Carmo Magalhães de Queiroz Monteiro, viúva do empresário, ex-deputado e ex-ministro Armando Monteiro Filho; Luciano Fernandes de Albuquerque, pai do deputado Fernando Monteiro; o advogado Djalma Xavier de Farias; Léo Saraiva, ex-prefeito de Exu; e Marcos Jorge Cabral, irmão do deputado federal Danilo Cabral.

Também foi feito o registro de dois anos do falecimento do ex-presidente da Alepe deputado Guilherme Uchoa. “Em nome da Assembleia Legislativa, expressamos nossas condolências e solidariedade aos amigos e familiares dos citados”, disse Teresa Leitão.

Explosão e fuga de detentos em Limoeiro preocupam Erick Lessa

Ao todo, 27 homens escaparam de unidade prisional na madrugada de ontem

Uma fuga de detentos utilizando explosivos na Penitenciária Doutor Ênio Pessoa Guerra, em Limoeiro (Agreste Setentrional), foi tema de pronunciamento do deputado Delegado Erick Lessa (PP) durante a Reunião Plenária de ontem. Ele classificou o ataque como “preocupante” para a segurança pública da região.

Na ação, ocorrida na madrugada de ontem, 27 presos fugiram após um grupo de homens ter usado explosivos para abrir um

buraco no muro da unidade, além de metralhar a guarita. “Entre os fugitivos, há integrantes de facções criminosas. Estamos com uma situação muito delicada naquela região, incluindo as cidades de Surubim e Casinhas”, observou o parlamentar.

Lessa registrou que a questão foi debatida na reunião virtual do Pacto pela Vida, na manhã de ontem, da qual participou. O deputado, que é coordenador da Frente Parlamentar de Segurança Pública da Alepe, solicitou à

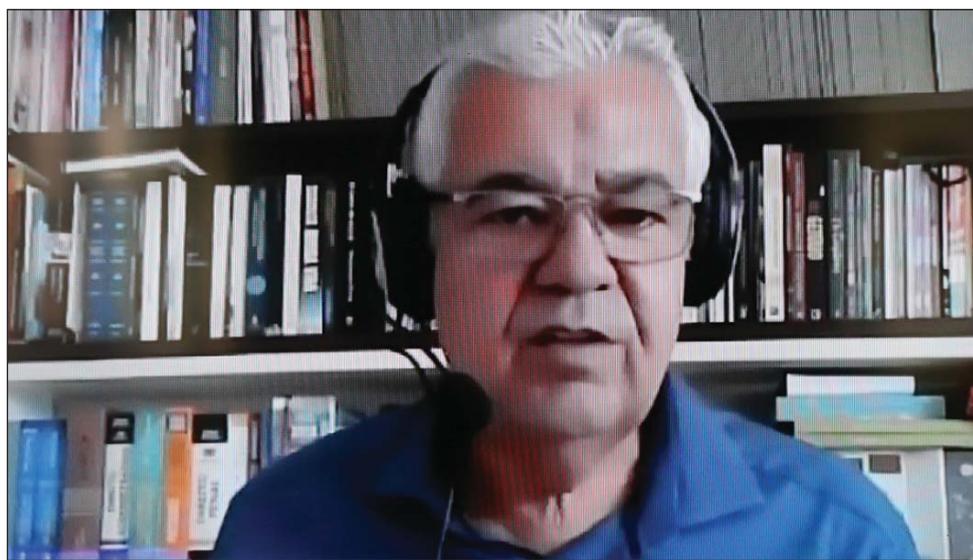
Casa que faça uma reunião interna sobre o assunto.

“As Secretarias de Defesa Social e de Direitos Humanos prestaram esclarecimentos sobre o que aconteceu em Limoeiro, mas o cenário ainda precisa de reflexão. Policiais foram assassinados naquela área”, enfatizou o progressista. O deputado Antônio Moraes (PP) pontuou que o problema envolve a Paraíba, o que pode exigir cooperação entre os dois governos estaduais.

Lessa também frisou a



FACÇÕES - “Estamos com uma situação muito delicada naquela região, incluindo as cidades de Surubim e Casinhas”, afirmou Lessa



ARTICULAÇÃO - Antônio Moraes pontuou que problema envolve a Paraíba, o que pode exigir cooperação entre os dois governos estaduais

articulação do líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), para que a Secretaria de Defesa

Social prestasse informações sobre o episódio em Limoeiro. O socialista, por sua vez, salientou que uma

reunião sobre o tema “não pode ser pública, pois deve incluir informações de natureza restrita”.

Economia

Tony Gel ressalta cobrança de setor produtivo de Caruaru sobre retorno das atividades

O deputado Tony Gel (MDB) compartilhou, em discurso na Reunião Plenária de ontem, a preocupação de lideranças empresariais e comerciais do município de Caruaru (Agreste) com o cronograma de retomada das atividades econômicas.

Segundo o parlamentar, o setor produtivo local pediu a ele que procurasse o Governo do Estado para obter um maior detalhamento do plano de flexibilização que vem sendo implantado nas cidades pernambucanas.

“O arranjo produtivo

de Caruaru tem suas peculiaridades, visto que conta com um comércio pujante e com feiras livres que atraem pessoas de todo o Brasil”, pontuou, ressaltando a necessidade de garantir um retorno seguro. “Nenhum governador quer



CRONOGRAMA - Segundo deputado, líderes empresariais e comerciais querem mais detalhamento do Governo do Estado

interromper as atividades econômicas e a arrecadação de impostos, mas a situação atual exige a adoção

de algumas medidas. É importante avançar *pari passu* com o que recomendam as autoridades sanitárias”,

acrescentou, colocando-se à disposição para garantir o diálogo entre Estado e setor econômico.

Ato

ATO Nº 966/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 965/20, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 09 de julho de 2020.

Sala Torres Galvão, 09 de julho de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 13 (treze) de julho, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO:**I) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:**

1) Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2020, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Barra de Guabiraba.)

Relator: Deputado Joaquim Lira
PRAZO PARA EMENDAS: 06.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica e dá outras providências. .)

Relator: Deputado Antônio Moraes
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020 e com o Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 08.05.2020
REGIME DE URGÊNCIA

1.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais adotarem medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19).)

Relator: Deputado Antônio Moraes
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020 e com o Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

1.2) Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a adoção de Barreiras Físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos públicos e privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços, serviços do Estado e dos Municípios, e todo e qualquer atendimento ao público, visando impedir e reduzir a possibilidade de contágio ao COVID-19.)

Relator: Deputado Antônio Moraes
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2020 e com o Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Estabelece procedimento virtual para envio de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante epidemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Teresa Leitão
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 11.05.2020
REGIME DE URGÊNCIA

2.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1164/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a paciente internados em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19))

Relatora: Deputada Teresa Leitão
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.)

Relator: Deputado Antônio Moraes
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Determina a utilização de barreira plástica entre os assentos dianteiros e traseiros de veículos de transporte que especifica e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
PRAZO PARA EMENDAS: 05.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Dispõe sobre normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como medida de redução da transmissão do novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito do Estado de Pernambuco)

Relatora: Deputada Priscila Krause
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

5.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga a inutilização de máscaras e luvas de proteção antes do descarte em todo Estado de Pernambuco, como medida de não propagação da contaminação do COVID-19 e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Priscila Krause
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1195/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 12.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Determina a proibição de fogueiras e fogos que produzam fumaça, notadamente, em áreas urbanas, próximas de unidades de saúde, no âmbito do estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romário Dias
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

6.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que especifica.)

Relator: Deputado Romário Dias
Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2020
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

6.1.1) Emenda Modificativa nº 1/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1207/2020.)

Relator: Deputado Romário Dias
REGIME DE URGÊNCIA

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020, de autoria do Deputado Aglaílson Victor (Ementa: Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e outras doenças infecciosas.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho
PRAZO PARA EMENDAS: 19.06.2020
REGIME DE URGÊNCIA

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre normas de transparência sobre dados das empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romário Dias
PRAZO PARA EMENDAS: 06.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.)

Relatora: Deputada Priscila Krause

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

PRAZO PARA EMENDAS: 06.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1240/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir a proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis)

Relator: Deputado Joaquim Lira
PRAZO PARA EMENDAS: 06.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.)

Relatora: Deputada Simone Santana
PRAZO PARA EMENDAS: 06.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o bem imóvel integrante do seu patrimônio, situado no Município de Goiana.)

Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 10.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.)

Relator: Deputado Joaquim Lira
PRAZO PARA EMENDAS: 10.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

14)Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Revoga dispositivo da Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento
PRAZO PARA EMENDAS: 10.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

III)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1320/2020, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de atribuir privativamente à Mesa Diretora a elaboração de projeto de resolução criando ou extinguindo prêmios, reconhecimentos, homenagens, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias ou comendas, a serem concedidas pela Assembleia Legislativa; instituir a Comissão Parlamentar Permanente de Segurança Pública e Defesa Social; permitir o funcionamento de Comissões e Frentes Parlamentares durante a vigência do Sistema de Deliberação Remota (SDR); dispor sobre o procedimento legislativo para reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e dispor sobre os projetos de resolução para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Priscila Krause
PRAZO PARA EMENDAS: 10.07.2020
REGIME DE URGÊNCIA

IV)EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1)Subemenda nº 1/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Modifica a redação do Substitutivo 1/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento), ao **Substitutivo nº 1/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020), à **Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Acresce o inc. XIV ao art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Tony Gel
REGIME DE URGÊNCIA

Recife, 9 de julho de 2020
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

(REPUBLICADA)

Atas**ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019****PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS**

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUELARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, JOEL DA HARPA, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMERO SALES FILHO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, AUSENTE O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 12 DE DEZEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO,

ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO CRITICA O POSICIONAMENTO DO GOVERNO BRASILEIRO NA 25ª CONFERÊNCIA DO CLIMA – COP 25, DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. CITA ARTIGO PUBLICADO HOJE NO DIÁRIO DE PERNAMBUCO DE AUTORIA DE MAURÍCIO RANDS SEGUNDO O QUAL O PAÍS EXIGIU CORRESPONSABILIDADE COM APORTE DE RECURSOS, MAS NÃO FEZ NENHUM GESTO, MEDIDA OU ANÚNCIO QUE TROUXESSE AVANÇO E ELOGIA CAPACIDADE DE MOBILIZAÇÃO DA ATIVISTA GRETA THUNBERG. A DEPUTADA JUNTAS DISCURSA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019, EM VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO NESTA TARDE, QUE MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO, E REAFIRMA POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO REFERIDO PROJETO. O DEPUTADO JOÃO PAULO EM DISCURSO FAZ RETROSPECTIVA DA GESTÃO DO GOVERNO BOLSONARO, RESSALTANDO NÚMERO DE MORTES AUMENTOU ENTRE OS POBRES, NEGROS E ÍNDIOS, A CENSURA ÀS ARTES VIROU REALIDADE, E O MEIO AMBIENTE ESTÁ SOB RISCO CONSTANTE, POR CONTA DA OCORRÊNCIA DE INCIDENTES E DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO. O DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO DISCURSA SOBRE INTOLÊNCIA RELIGIOSA CONSTANTE NO ESPECIAL DE NATAL “A PRIMEIRA TENTAÇÃO DE CRISTO”, DO GRUPO DE HUMOR PORTA DOS FUNDOS, EXIBIDO PELA NETFLIX. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. NÃO HAVENDO MAIS ORADORES INSCRITOS NO PEQUENO EXPEDIENTE NEM NO GRANDE EXPEDIENTE, INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1797/2019 A 1820/2019. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019, COM EMENDA MODIFICATIVA 2/2019 E SUBEMENDA 1/2019, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E ISALTINO NASCIMENTO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE ENCERRA A DISCUSSÃO E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES (28 VOTOS). VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS: ANTONIO COELHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE E WILLIAM BRIGIDO (6 VOTOS). E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, GUSTAVO GOUVEIA, JOEL DA HARPA, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (15 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019, COM EMENDA MODIFICATIVA 2/2019 E SUBEMENDA 1/2019. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 743/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, GUSTAVO GOUVEIA, JOEL DA HARPA, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 743/2019. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 306/2019 COM EMENDA ADITIVA 1/2019, 747/2019, 832/2019. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 485/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 689/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 694/2019, SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 698/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 707/2019 E 708/2019. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 479/2019, O DEPUTADO ANTÔNIO COELHO USA DA PALAVRA PARA PARABENIZAR O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, AUTOR DO PROJETO, SENDO APROVADA A MATÉRIA EM SEGUIDA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2970/2019 A 3014/2019 E OS REQUERIMENTOS 1678/2019 A 1692/2019. NA COMUNICAÇÃO DE LIDERENÇAS, A DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM INFORMA QUE AS PREFEITURAS, À EXEMPLO DE PETROLINA, ESTÃO TENDO QUE APROVAR PROPOSTAS SIMILARES A QUE FOI APROVADA NA TARDE DE HOJE, EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA, E QUESTIONA O DEPUTADO ANTONIO COELHO PELO FATO DE TER VOTADO CONTRA A REFORMA ENQUANTO SEUS FAMILIARES CONGRESSISTAS FORAM FAVORÁVEIS. O DEPUTADO ANTONIO COELHO, EM RESPOSTA, INFORMA QUE A REFORMA PROPOSTA NO ESTADO É INJUSTA E NÃO TOCOU EM OUTROS PONTOS NECESSÁRIOS DE QUE PERNAMBUCO PRECISA. O PROJETO DE LEI Nº 818/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE FOI RETIRADO DE TRAMITAÇÃO, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE MESMA AUTORIA DE Nº 1708/2019, DEFERIDO EM 12/12/2019 E PUBLICADO EM 13/12/2019. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1726/2019 A 1734/2019. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS RESOLUÇÃO 852/2019 E 853/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM O PROJETO DE RESOLUÇÃO 854/2019 AS INDICAÇÕES 3030/2019 A 3059/2019 E OS REQUERIMENTOS 1710/2019 A 1725/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA REUNIÃO INSTALAÇÃO DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 6 DE JULHO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA E DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. O PRIMEIRO SECRETÁRIO LÊ O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. O PRESIDENTE FAZ DISCURSO DE ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. EM SEGUIDA, DISCURSA O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO, LÍDER DA OPOSIÇÃO, PARABENIZANDO O PRESIDENTE E A MESA DIRETORA PELO CONSENSO DA BANCADA NA ESCOLHA DOS PROJETOS PAUTADOS PARA ESSE PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, LÍDER DO GOVERNO, DISCURSA SALIENTANDO A PRODUTIVIDADE DA ALEPE MESMO EM FUNCIONAMENTO REMOTO, DURANTE A PANDEMIA, AGRADECENDO AOS ASSESSORES E SERVIDORES DA CASA PELO EMPENHO NAS ATIVIDADES O QUE POSSIBILITOU O PLENO FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO NESSE PERÍODO. E TAMBÉM SAÚDA O CONSENSO ENTRE AS BANCADAS PARA O ESTABELECIMENTO DA PAUTA. O DEPUTADO JOÃO PAULO, EM QUESTÃO DE ORDEM, AFIRMA QUE NÃO CONSEGUIU REGISTRAR A PRESENÇA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA E SOLITA QUE SEJA CONSTADA EM ATA. O PRESIDENTE INFORMA QUE TODAS PRESENCAS ESTÃO SENDO REGISTRADAS EM ATA. APÓS, O DEPUTADO TONY GEL USA DA PALAVRA PARA ELOGIAR A ATUAÇÃO DA ASSEMBLEIA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020, MARCADO POR DIFICULDADES IMPOSTAS

PELO ISOLAMENTO SOCIAL E PELA IMPLANTAÇÃO DE REUNIÕES REMOTAS. É REALIZADO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELAS VÍTIMAS DA COVID-19. É ENVIADA A EMENDA 1/2020 AO PROJETO DE LEI 1241/2020 ÀS COMISSÕES E À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE PARA QUINTA-FEIRA, DIA 9 DE JULHO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NOVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE JULHO DE 2020.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 35/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2020, que Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 36/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1323/2020, que Revoga o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER, área de terra situada no Município de Escada.

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 12ª comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 37/2020 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2020, que Revoga dispositivo da Lei nº 16.743, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a implementação, pelo Poder Executivo, quando da adesão ao Plano Federal de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, de reformas e medidas concernentes à prestação do serviço de gás canalizado, de regras e mecanismos concernentes ao limite do crescimento anual das despesas correntes e altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF.

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 3469 a 3471, 3473, 3479 e 3480 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária nº 1236, 1238, 1241, 1250, 1262 e 1269.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3465 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 à Proposta de Emenda Constitucional nº 12/2020.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3467 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei nºs 1218, 1222 e 1224, conjuntamente.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 3466, 3468, 3472, 3474, 3475, 3476, 3477, 3478 e 3481 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 1221, 1233, 1247, 1252, 125, 1259, 1260, 1261 e 1282.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3482 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, opinando favorável ao Projeto de Lei nº 1241.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 3483 A 3485 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, opinando favorável aos Projetos de Lei nº 1238, 1241 e 1282.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3486 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, opinando favorável ao Projeto de Lei nº 924.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 3487 e 3488 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, opinando favorável aos Projetos de Lei nº 1238.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 3489 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, opinando favorável ao Projeto de Lei nº 1238.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 3490 a 3493 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, opinando favorável aos Projetos de Lei nº 615, 922, 1154 e 1218, 1222 e 1224.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

Subemenda

SUBEMENDA Nº 00001/2020

Emenda: Modifica a redação do Substitutivo 1/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Artigo único. O substitutivo 1/2020 da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Acresce o inciso XIV ao Parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir na competência comum do Estado e dos Municípios o combate à discriminação e ao preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião, de origem nacional ou regional.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º.....

Parágrafo único.....

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; (NR)

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; e (NR)

XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião, de origem nacional ou regional. (AC)

.....”

Justificativa

Estamos encaminhando a presente Emenda de Interstício que visa a alteração da redação do Substitutivo 1/2020 à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, pois é competência dos legisladores da Casa de Joaquim Nabuco resguardar nossa Constituição Estadual e propor matérias em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, que determina no art. 3º, acerca dos Direitos Fundamentais dos cidadãos, a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

Desta maneira, esperamos estar ajustados ao que preconiza a Carta Magna Brasileira e, concomitantemente, colaborando para o combate às desigualdades que possam ser observadas nas esferas Estadual e Municipal. Desta feita, nos cabe solicitar aos nossos pares legislativos a aprovação dessa emenda.

Sala das Reuniões, em 09 de Julho de 2020.

PASTOR CLEITON COLLINS
DEPUTADO

ADALTO SANTOS
AGLAILSON VICTOR
ALBERTO FEITOSA
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLARISSA TÉRCIO
CLÓVIS PAIVA
DELEGADO ERICK LESSA
DULCICLEIDE AMORIM
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
JOAQUIM LIRA
JOEL DA HARPA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURÉLIO MEU AMIGO
PASTOR CLEITON COLLINS
ROGÉRIO LEÃO
ROMERO ALBUQUERQUE
ROMERO SALES FILHO
WILLIAM BRÍGIDO

À 1ª Comissão.

Pareceres

PARECER Nº 003310/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 924/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA
A LEI Nº 16.124, DE 28 DE AGOSTO DE

2017, QUE OBRIGA AS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, MUSCULAÇÃO E AFINS, A DISPOR EM LOCAL VISÍVEL E ADEQUADO, KITS DE PRIMEIROS SOCORROS, INCLUINDO TENSÍMETRO DIGITAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR LUPÉRCIO, A FIM DE INCLUIR ABRIGOS SOLARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação**, nos termos do Substitutivo acima apresentado, do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo proposto. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 15 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Joaquim Lira

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Simone Santana

(REPUBLICADO)

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e da outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de incluir abrigos solares.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, urge destacar que a matéria em comento não se encontra inserida no rol cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Assim, não apresenta vício de iniciativa.

Ademais, conforme resta clarividente, ao sugerir a inclusão dos abrigos solares, a proposição em epígrafe visa incrementar mecanismos que forneçam uma maior concretude à proteção e a defesa da saúde de todos trabalhadores e alunos que frequentam o rol de estabelecimentos descritos no art. 1º da Lei nº 16.124, no que tange a exposição excessiva ao sol como fator desencadeador de uma série de doenças.

Assim, haja vista natureza da medida dispor sobre a proteção e defesa da saúde, a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Importante registrar que a inclusão entre os beneficiários da proteção que a proposição ora em análise visa instituir de empregados das academias não implica, por si só, que a regra em questão tenha natureza de norma trabalhista e, portanto, seria de competência privativa da União.

De fato, o escopo da norma vai além de proteção aos trabalhadores, vez que, primariamente, visa proteger a saúde dos usuários dos referidos estabelecimentos comerciais, o que permite a seu enquadramento como norma de proteção e defesa da saúde.

Portanto, como acima exposto, a propositura sob apreço não apresenta quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Contudo, com relação ao acréscimo das escolas públicas e privadas que promovam atividades de educação física e modalidades esportivas a céu aberto ao rol de estabelecimentos descrito no art. 1º da Lei Estadual nº 16.124, necessário se faz a apresentação de um Substitutivo que vise corrigir tal inclusão.

Tal fato, deve-se ao entendimento que a matéria acima descrita é completamente estranha ao objeto essencial da Lei em questão e a efetiva implementação da medida *sub examine* representaria impactos diretos no orçamento do Estado de Pernambuco, com a alocação de recursos necessários, comprometendo, dessa forma, a iniciativa deste projeto de Lei, por expressa previsão da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Por essa razão, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 924/2020

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 924/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e da outras providências, de autoria do Deputado Professor Lupércio, a fim de determinar a instalação de abrigos de proteção solar para professores, monitores e alunos nos locais que indica.

Art. 1º A Lei n 16.124, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A. Os estabelecimentos descritos no art. 1º ficam obrigados a instalar abrigos de proteção solar para seus professores, monitores e alunos. (AC)”

“Parágrafo único. O abrigo de que trata o caput deverá ter dimensões suficientes para a completa proteção, ser construído em material resistente, capaz de amenizar a incidência de raios solares.” (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 3494

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 68/2019 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1928/2018, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam proibidas, a partir de 1º de janeiro de 2022, a comercialização e a distribuição gratuita de canudos plásticos destinados à ingestão de líquidos, em estabelecimentos comerciais, como hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e congêneres localizados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo devem disponibilizar canudos produzidos em papel, confeccionados em material biodegradável ou em metal ou em vidro, caso haja a necessidade de utilização por pessoa com deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão estimular o uso de canudos produzidos em papel ou outra matéria biodegradável, ou de canudos reutilizáveis.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3495

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir próteses e órteses no rol de produtos essenciais.

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.
.....

III - equipamentos para tratamento de saúde, inclusive próteses e órteses, exceto aquelas produzidas sob medida ou por encomenda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3496

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 905/2020 e nº 1004/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 113-A. Deverá ser informado ao consumidor, no ato da reserva, o preço total da diária, assim como todos os tributos e demais taxas aplicáveis. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3497

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 947/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 1º É assegurada, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A preferência de que trata o *caput* deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

I - de abandono e/ou negligência;

II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;

III - de exploração e abuso sexual;

IV - de trabalho abusivo e explorador;

V - de tráfico de crianças e adolescentes;

VI - uso e tráfico de drogas;

VII - de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;

VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;

IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e,

X - outras situações previstas em Lei.

Art. 3º A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente;

II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou,

III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do artigo anterior.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3498

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 955/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de proibir o transportador de efetuar cobranças para remarcar passagem de ônibus vendida a menos de 10 (dez) minutos do horário de embarque.

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 26-F.

I -
.....

x) cobrar, a qualquer título, taxa ou multa por remarcação de passagens vendidas a menos de 10 (dez) minutos do horário de embarque de partida do transporte. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3499

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 996/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de acrescentar empresas de prestação de serviço obrigado a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento na residência do consumidor.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 20.
.....

§ 3º
.....

VI - gás encanado para fins residenciais; (NR)

VII - seguros residenciais, de saúde e outros; (NR)

VIII - segurança; (AC)

IX - manutenção predial; (AC)

X - limpeza; e, (AC)

XI - montagem de móveis.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3500

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, da disponibilização de informação sobre a prática da alienação parental, nos termos que indica.

Art. 1º As instituições da rede pública e privada de ensino e as Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, devem afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais, como forma de garantia do direito à informação.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, nos termos da definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.

§2º Fica a cargo das instituições de ensino e das Delegacias de Polícia definir os meios para divulgação das informações sobre alienação parental, observados os seguintes critérios:

I – se em forma de cartaz, ele deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“ALIENAÇÃO PARENTAL é a manipulação psicológica negativa da criança/adolescente promovida por um dos pais (ou outra figura de autoridade) criando sentimentos de raiva, tristeza, mágoa e ódio contra o outro genitor (pai/mãe).

QUEM SOFRE? A criança/adolescente que está sendo manipulado e o genitor (pai/mãe) que é objeto das ações mentirosas.

PENALIDADE PARA QUEM PRATICA: Advertência, multa pecuniária, perda da guarda da criança/adolescente, dentre outras, cumulativamente ou não, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.”

II- a critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3501

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a

Proteção Integral aos Direitos do Aluno, de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de vedar discriminação de qualquer tipo a modalidades de ensino.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. É proibida a discriminação de qualquer tipo entre alunos ou egressos de cursos regulares nas modalidades presencial, semipresencial ou à distância.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3502

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana após períodos de calamidade pública.

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término de situação de calamidade pública estadual que haja ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, o percentual de reserva de vagas de que trata o *caput* deste artigo será de 80% (oitenta por cento).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3503

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre os locais adequados de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19 em pessoas com suspeita da doença, e dá outras providências.

Art. 1º Os locais para realização de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19, em pessoas com suspeita da doença no âmbito do Estado de Pernambuco, serão preferencialmente os seguintes:

I - hospitais públicos e privados;

II - centros médicos;

III - clínicas médicas;

IV - postos de saúde;

V - unidades de pronto atendimento - UPA;

VI - clínicas da família; e,

VII - laboratórios de análise.

Art. 2º Fica proibida a aglomeração de pessoas nos locais de coleta de material para realização de exames para detecção de COVID-19.

Art. 3º Poderão ser realizados os exames de coleta de material para detecção de COVID-19 fora dos locais determinados nesta Lei mediante orientação da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Ficam resguardadas, ainda, as hipóteses de coleta domiciliar e demais exames para detecção de COVID-19 permitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3504

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a divulgação das atas de reuniões dos Conselhos consultivos ou deliberativos que integram a estrutura do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a divulgar as atas das reuniões realizadas por Conselhos Consultivos ou Deliberativos que integram a estrutura do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da reunião.

Art. 2º A ata será divulgada na íntegra, em área específica do sítio eletrônico oficial da respectiva Secretaria, desde que o documento não seja classificado como de acesso restrito nos termos da Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização funcional da autoridade ou do agente público na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3505

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o agendamento remoto para as doações de sangue no âmbito da Fundação HEMOPE, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 1º Fica a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE obrigada a oferecer, em todo o Estado de Pernambuco, agendamento remoto para doação de sangue, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Parágrafo único. O agendamento de que trata o *caput* permitirá ao usuário doador realizar todas as etapas de cadastramento e inserção de informações, excluídos os procedimentos que, justificadamente, necessitem da presença do usuário doador no posto de coleta.

Art. 2º Realizado agendamento remoto, pela internet ou por telefone, deverá o usuário doador dirigir-se ao local previamente designado, na data e horário agendados, munido do comprovante de agendamento e dos documentos de identificação, observadas as orientações, inclusive de saúde, determinadas pela Fundação HEMOPE.

§1º A doação de sangue deverá ser realizada na data e horário pré-definidos no momento do agendamento, de modo a evitar a aglomeração de profissionais e doadores.

§2º O local designado para efetuação da doação de sangue será, preferencialmente, aquele mais próximo da residência do usuário doador.

§3º A Fundação HEMOPE deverá informar, em seu site na internet, todos os locais disponíveis para doação, inclusive dos pontos de coleta itinerantes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3506

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Lei Ordinária nº 1179/2020 e nº 1188/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre o caráter educativo e a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e nos pronunciamentos oficiais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são espécies de publicidade governamental:

I - publicidade institucional: destinada a divulgar informações e prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações da Administração Pública estadual;

II - publicidade de utilidade pública: destinada a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com a finalidade de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais ou coletivos;

III - publicidade mercadológica: destinada a aumentar vendas ou promover produtos e serviços no mercado de entidades da Administração Pública ou de suas subsidiárias que atuem em relação de concorrência com a iniciativa privada; e,

IV - publicidade legal: destinada à divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, com o objetivo de atender a prescrições legais.

Art. 2º A publicidade governamental deverá assegurar à pessoa com deficiência auditiva e visual a efetivação do direito à informação.

Parágrafo único. Para promover a efetivação de que trata o *caput* os órgãos e entidades deverão estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as mensagens divulgadas em sua publicidade, tais como:

I - formatos acessíveis;

II - legenda;

III - audiodescrição; e,

IV - outros recursos, como janela com intérprete da Libras, braile, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

Art. 3º A publicidade governamental deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 4º No mínimo 20% (vinte por cento) das campanhas publicitárias executadas pela Administração Pública estadual, em cada exercício financeiro, deverão ter caráter educativo.

Parágrafo único. Considera-se de caráter educativo a publicidade que tenha com fim a promoção de temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação e mobilidade urbana, sem que haja qualquer vinculação de publicidade institucional.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual na forma da legislação aplicável.

Art. 6º A Lei nº 11.686 de 18 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Compreende-se, como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, constituindo a forma de expressão da pessoa surda e a sua língua natural.” (NR)

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 15.359, de 2 de setembro de 2014.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3507

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1182/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, deverão ser divulgados nas teleaulas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco.

§1º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá atender às seguintes diretrizes:

I - ser feita de forma clara e inteligível, assegurando a melhor publicização para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia;

II - deverá ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante; e,

III - deverá ser priorizado o uso da cor laranja quando da produção do material da divulgação de que trata esta Lei.

§2º A exigência de divulgação aqui estabelecida limita-se aos serviços educacionais prestados por meio de teleaulas e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º O material a ser utilizado na divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Os municípios que disponibilizarem teleaulas aos estudantes de suas redes de ensino também poderão divulgar os canais de atendimento do “Disque 100” e do Conselho Tutelar local.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3508

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1199/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 373-C. Semana em que constar o dia 14 de novembro: Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, campanhas educativas e científicas alertando sobre a Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Edema Macular Diabético.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3509

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1201/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 227, para incluir Mediador Judicial e Extrajudicial.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 227. Dia 11 de agosto: Dia Estadual do Conciliador e Mediador Judicial e Extrajudicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3510

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Adota o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano.

Art. 1º Adota o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3511

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1205/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proíbe a contratação de serviços de publicidade governamental e a concessão de benefícios financeiros, sociais ou econômicos em favor de pessoas físicas e jurídicas que produzam ou disseminem notícias falsas ou que pratiquem, induzam ou incitem atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam impedidos de licitar ou contratar serviços de publicidade governamental com pessoa física ou jurídica que:

I - tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgado, a pagar indenização por danos materiais ou morais em razão da produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada; e/ou,

II - tenha sido condenada, em decisão judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal cometido mediante produção ou reprodução de notícia falsa, distorcida ou descontextualizada, ou, por praticar, induzir ou incitar atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou de outra lei que vier a substituí-la.

§ 1º O impedimento para licitar e contratar de que trata o *caput* será aplicável:

I - pelo prazo de até 2 (dois) anos, contados da data do trânsito em julgado, na hipótese do inciso I; e,

II - enquanto perdurar os efeitos da condenação criminal, na hipótese do inciso II.

§ 2º Caso seja constatada a ocorrência da condenação durante a execução do contrato, o órgão ou entidade da Administração Pública poderá determinar a rescisão unilateral, com fundamento no inciso XII do art. 78 e no inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública farão constar nos editais dos procedimentos licitatórios e nos instrumentos contratuais, bem como nos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º É vedada a concessão de qualquer benefício financeiro, social ou econômico, oriundo de programas mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco, em favor de pessoa física ou jurídica que tenha incorrido nas hipóteses mencionadas nos incisos I ou II do art. 1º.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes do Estado de Pernambuco o conhecimento de casos que se enquadrem nos arts. 1º e 2º a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 4º A imposição das penalidades de que trata esta Lei deverá ser apurada em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do interessado.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3512

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Adota Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco.

Art. 1º Fica declarado Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3513

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1214/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Adota o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco.

Art. 1º Fica declarado o Cantor e Compositor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado, Arrasta-pé e Baião de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

PARECER Nº 3514

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1216/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 88-B. Dia 14 de abril: Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 9 de julho de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADO CLOVIS PAIVA

Portarias

PORTARIA N.º 457/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 62/2020, do **Deputado Claudiano Martins Filho**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) para 81,27% (oitenta e um vírgula vinte e sete por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **RAFAEL DOS SANTOS MOURA GOMES**, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 09 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 458/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 037/2020, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa**, **RESOLVE**: fazer retornar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, o ST BM **GLEYDSON CORDEIRO DE ARAUJO LIMA**, matrícula nº 31458-7, ficando cancelado às gratificações previstas no Artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.640 (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, Art. 1º da Lei nº. 12.172 (Gratificação de Incentivo), de 22 de março de 2002, e Art. 4º, da Lei. 14.659/2012, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de julho de 2020.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 09 de julho de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 459/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 021/2020, do **Deputado Joel da Harpa**, **RESOLVE**: atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JENNYFER MICAELA CUSTODIO DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	110%
VICTORIA REBECCA GOMES DE AMORIM VENTURA	Assessor Especial/PL-ASC	68%	43%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 09 de julho de 2020.

Deputado **Cloaldo Magalhães**
Primeiro Secretário

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br